



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.001441/2009-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.028 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de agosto de 2023
Recorrente SEBASTIAO HORDONHO DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS. CONDIÇÕES.

A dedução de despesas pleiteadas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada ao cumprimento dos requisitos legais e à comprovação por meio de documentação hábil e idônea. Cabe ao contribuinte juntar à sua defesa todos os documentos necessários à confirmação das deduções glosadas no lançamento.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICA. COMPROVAÇÃO.

O direito à dedução de despesas médicas é condicionado à comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos (artigo 80, § 1º, III do Regulamento de Imposto de Renda Decreto 3.000/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 180/184) interposto contra decisão no acórdão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) de fls.

163/173, que julgou a impugnação procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário formalizado na Notificação de Lançamento - Imposto de Renda de Pessoa Física, lavrada em 15/12/2008, no montante de R\$ 16.208,82, já incluídos multa de ofício (passível de redução) e juros de mora (calculados até 30/12/2008), com a apuração da infração de DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS no montante de R\$ 28.474,00 (fls. 68/71), em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2006, ano-calendário de 2005 (fls. 83/86).

Da Impugnação

Regularmente intimado do lançamento em 06/01/2009 (fl. 67), o contribuinte apresentou impugnação em 04/02/2009 (fls. 02/07), acompanhada de documentos (fls. 08/66), com os seguintes argumentos, consoante resumo no acórdão recorrido (fls. 164/165):

(...)

3. Irresignado, o contribuinte apresenta **impugnação** (fls. 02/07) alegando em síntese que:

“(...)

DO MÉRITO

A — Não costuma o **IMPUGNANTE** efetuar pagamentos por meio de cheques bancários e não possui nem nunca possuiu cartão de crédito. Sempre realizou seus pagamentos em moeda nacional corrente (real).

Não conhece o **IMPUGNANTE** nenhuma lei, no Brasil, que determine que pagamentos tenham que ser realizados, obrigatoriamente, através de cartões de crédito ou de cheques.

B - O IMPUGNANTE vem reafirmar que realizou todos os pagamentos, em espécie, aos dentistas Maria Aparecida Abreu e Rogério Abreu e à psicoterapeuta Roberta Graça Ramos Zica, feitos em parcelas, sempre pagas em espécie, pessoalmente, por ele, nas diversas ocasiões em que se encontrava em Valinhos-SP ou por intermédio de sua filha, Águida Terezinha Salviano Hordonho Guidolim que tem residência fixa lá, sendo que os pagamentos ao dentista Everardo dos Santos Lessa foram realizados, pessoalmente, pois, ele reside e trabalha no Recife-PE. Sendo que alguns pagamentos ao dentista Everardo os Santos Lessa foram de forma mista, isto é, parte em espécie e parte em depósito na sua conta bancária, como pode ser verificado no **DOC. 02E** e nos comprovantes anexos. (**Ver Conjunto de DOCS.**).

C — Apresenta quadro demonstrativo dos pagamentos feitos e dos documentos bancários que comprovam saques realizados no BRADESCO, na CEF e no BB, bancos em que recebe seus rendimentos, suficientes para fazer face aos referidos pagamentos. (**Ver doc. 03 a doc. 14 mencionados na planilha abaixo e já apresentados ao Sr. Auditor Fiscal**).

Esclarece o **IMPUGNANTE** que a planilha não teve a intenção de apresentar correspondência biunívoca entre as datas de saques e as datas dos pagamentos dos recibos e sim de mostrar a origem dos valores com os quais realizou os pagamentos periódicos aos dentistas.

ESCLARECIMENTOS - IRPF													
ANO - 2005													
Roberta Graça R.Zica		PaulistaSvSaúde		Aparecida Abreu		Rogério Abreu		Everardo Lessa		Total (R\$)	Saques Bancários conforme comprovantes	Saldo em Espécie	
Psicoterapia		Médicos		Dentista		Dentista		Dentista					
DATA	VALOR R\$	DATA	VALOR R\$	DATA	VALOR R\$	DATA	VALOR R\$	DATA	VALOR R\$				
												R\$17.794,20	
20.01	R\$830,00	20.01	R\$ 3.439,00	25.01	R\$500,00	11.01	R\$600,00			R\$ 5.369,00	R\$2.866,50	docs.1	15.291,70
22.02	R\$830,00	25.02	R\$ 353,00	22.02	R\$500,00	09.02	R\$600,00			R\$ 2.283,00	R\$1.630,00	docs.2	14.638,70
18.03	R\$834,00	28.03	R\$ 353,00	17.03	R\$500,00	10.03	R\$600,00			R\$ 2.287,00	R\$2.120,56	docs.3	14.472,26
14.04	R\$834,00	25.04	R\$ 353,00	12.04	R\$500,00	07.04	R\$600,00			R\$ 2.287,00	R\$6.579,86	docs.4	18.765,12
23.05	R\$834,00	25.05	R\$ 353,00	18.05	R\$500,00	12.05	R\$600,00			R\$ 2.287,00	R\$2.930,00	docs.5	19.408,12
19.06	R\$834,00	27.06	R\$ 353,00	14.06	R\$500,00	08.06	R\$600,00	06.06	R\$700,00	R\$ 2.987,00	R\$2.250,00	docs.6	18.671,12
18.07	R\$834,00	25.07	R\$ 353,00	19.07	R\$500,00	14.07	R\$600,00	06.07	R\$750,00	R\$ 3.037,00	R\$790,00	docs.7	16.424,12
20.06	R\$834,00	25.08	R\$ 353,00	16.08	R\$500,00	16.08	R\$600,00	06.08	R\$700,00	R\$ 2.987,00	R\$2.260,00	docs.8	15.697,12
16.09	R\$834,00			23.09	R\$500,00	12.09	R\$600,00	12.08	R\$858,00	R\$ 2.792,00	R\$1.042,39	docs.9	13.947,51
18.10	R\$834,00			25.10	R\$500,00	10.10	R\$600,00	15.09	R\$858,00	R\$ 2.792,00	R\$2.145,00	docs.10	13.300,51
22.11	R\$834,00			19.11	R\$500,00	16.11	R\$500,00	16.09	R\$750,00	R\$ 2.584,00	R\$2.370,00	docs.11	13.086,51
19.12	R\$834,00			14.12	R\$500,00	07.12	R\$500,00	15.10	R\$858,00	R\$ 2.692,00	R\$ 3.180,00	docs.12	13.574,51
TOTAL	R\$10.000,00		R\$5.910,00		R\$6.000,00		R\$7.000,00		R\$5.474,00	R\$ 34.364,00	R\$ 30.164,31		

D - Esclarece que a sua filha, Águida Terezinha Salviano Hordonho Guidolim mora, desde 1990, no Estado de São Paulo, sendo médica com vínculo empregatício com a UNICAMP- Campinas-SP, desde 1997, e reside em Valinhos, na Rua Elizabeth Gebauer Pimentel Zampelli, 551, Dois Córregos — CEP 13 278-150, local onde está o **IMPUGNANTE**, com frequência, sendo uma espécie de segunda residência junto aos seus netos. (**Ver DOCS. 01 e 02 já apresentados ao Sr. Auditor Fiscal**).

Valinhos e Santa Bárbara do Oeste (onde residem os dentistas Rogério de Abreu e Maria Aparecida de Abreu) são lugares que ficam no entorno da cidade de Campinas onde reside a psicoterapeuta Roberta Graça Ramos Zica;

E - Nesta oportunidade, apresenta as Declarações dos dentistas Maria Aparecida Abreu, Rogério Abreu e Everardo dos Santos Lessa e da psicoterapeuta Roberta Graça Ramos Zica nas quais confirmam os pagamentos feitos em espécie (Reais), sendo alguns ao dentista Everardo, de forma mista (parte em depósito bancário e parte em espécie) nas ocasiões já mencionadas nos recibos como contraprestação dos serviços prestados — **DOCS. 02A, 02B, 02D, 02E e 02F**;

(...)

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação da impugnação, a 5ª Turma da DRJ/REC, em sessão de 29 de agosto de 2013, no acórdão n.º 11-42.326, julgou a impugnação procedente em parte, cancelando a glosa no valor de R\$ 5.474,00, relativa aos pagamentos declarados ao profissional Everardo dos Santos Lessa, do qual resultou em imposto suplementar no valor de R\$ 6.325,00, acrescido de multa de ofício e juros de mora (fls. 163/173), conforme ementa do acórdão abaixo reproduzida (fl. 163):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, as despesas médicas pagas em benefício do contribuinte titular ou de seus dependentes, quando comprovadas mediante documentação hábil e idônea na forma da legislação de regência.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do Recurso Voluntário

Devidamente cientificado da decisão da DRJ em 17/12/2013 (AR de fls. 177/178), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 14/01/2014 (fls. 180/184), em síntese, com os seguintes argumentos:

Preliminarmente, alega não ter sido cumprida a diligência determinada em 30/06/2011 pela 5ª Turma da DRJ/REC, em obediência à IN RFB n.º 1.061 de 04/08/2010, sobre as situações alegadas pelo impugnante.

Afirma que no Manual de Preenchimento do IRPF/2006 especifica a forma de comprovação dos pagamentos de despesas médicas, informando que (fl. 181):

(...)

No título **COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS**, página 53, lê-se:

“As despesas médicas são comprovadas mediante documentos contendo o nome, o endereço e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do beneficiário dos pagamentos, podendo ser substituído per cheque de sua própria emissão, do cônjuge ou do dependente, nominativo ao beneficiário”. (grifo nosso).

(...)

Relata que o acórdão limitou-se a repetir os argumentos da fiscalização comentando os fatos com base no artigo 73 do Decreto-Lei n.º 5.844 de 1943 que supervaloriza o juízo da autoridade lançadora de tal modo que impossibilita a defesa do recorrente, pois, todos os documentos apresentados mesmo revestidos de validade são considerados de valor relativo e somente o juízo da autoridade lançadora é absoluto.

Reafirma todos os argumentos e informações constantes da impugnação apresentada.

Insurge-se em relação a alegação de que os valores pagos aos profissionais de saúde são exagerados ou elevados. Sustenta que não há exagero uma vez que o Recorrente teve rendimentos tributáveis declarados, no ano em referência, no valor de R\$ 120.535,13.

Repete os fatos e argumentos da impugnação, abaixo reproduzidos:

A) Os serviços, realmente, foram prestados pelos profissionais mencionados, conforme consta nas Declarações e nos recibos fornecidos e constantes das fls. dos autos (Doces. **02 A, 02B, 02D, 02E e 02F**) e o próprio recorrente confirma.

B) Em conseqüência, os pagamentos dos referidos serviços foram realizados em prestações mensais, em moeda corrente, e em poucas ocasiões de forma mista.

C) Os recibos apresentados, emitidos nas épocas estão, rigorosamente, de acordo com as orientações constantes no "Manual de Procedimento-2006 entregue pela própria Receita Federal o qual, na página 53 diz:

"COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS. As despesas médicas são comprovadas mediante documentos contendo o nome, o endereço e o número de inscrição do CPF ou do CNPJ do beneficiário dos pagamentos...."

D) As declarações anexadas - **DOCS. 02 A, 02B, 02D e 02F** — confirmam os referidos recibos e acrescentam os tipos de serviços prestados, não sendo mais detalhado face ao sigilo profissional o que é previsto no artigo 23, parágrafo único do Decreto 7.574/2011.

E) As referidas declarações de fls. mencionam que os valores recebidos do recorrente constam dos seus Livros de Caixa e, em conseqüência, conclui-se que constaram de suas declarações anuais junto à Receita Federal.

Não entende o recorrente por que motivo o v. Acórdão 11-42.326 desconsiderou este fato tão importante, quando o mencionado Decreto 7.574/2011 diz:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1398, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º).

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

“Art 29. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (Lei nº 9.784, de 1999, art. (grifos nossos))

F) O recorrente tinha rendimentos suficientes para suportar tais pagamentos/despesas, conforme comprovantes de rendimentos anexos e de saques bancários — fls.121 e seguinte dos Autos.

G) Os saques periódicos para que os pagamentos em espécie fossem feitos estão, devidamente, comprovados.

(...)

Em resumo:

A) Nos recibos constam:

- **A especificação pois "Especificar"**, conforme os dicionários, significa "indicar a espécie"; ora, em todos os recibos, às fls. dos Autos, está mencionada a espécie de serviço prestado, verbi gratia, "Tratamento odontológico".

- **"As datas de prestação do serviço"** : Estão elas mencionadas nos diversos documentos, ou seja, durante o ano em foco. Vale acrescentar que tratamentos odontológicos nem sempre são realizados instantaneamente e sim em procedimentos preparatórios e periódicos dependendo de cada caso e, exatamente, por tal motivo é que, no presente caso, os pagamentos foram parcelados.

- **Todos os recibos são claros em mencionar que os pagamentos foram feitos em reais.**

B) As declarações constantes às fls. 116 e seguintes reforçam/complementam a indicação do nome do paciente, pois, como pode ser visto nos recibos de fls., neles já consta o nome do paciente, Sebastião Hordonho de Oliveira.

C) A planilha de fl.114 dos Autos não teve a intenção de apresentar correspondência biunívoca entre as datas de saques e as datas dos pagamentos dos recibos e sim de mostrar a origem dos valores com os quais realizou os pagamentos aos prestadores dos serviços .

Além do mais, a referida planilha apresenta a coluna "Saldo em Espécie" cujo valor supre alguns meses que tiveram saques inferiores aos pagamentos realizados. Contudo, no final do exercício, o total dos saques foi bem superior aos pagamentos como demonstra o somatório da aludida planilha.

Como pode ser verificado, a referida planilha da fl. 114 apresenta o saldo em espécie de R\$ 17.794,20 em janeiro 2005 que é o saldo em espécie, em 31.12.2004, conforme pode ser visto na planilha apresentada na fl. 4 dos Autos do **Processo 19647.000.565/2008-85**.

D) De fato a comprovação das despesas médicas, independentemente de os valores serem altos ou médios, terá de ser a soma da verdade do fato + recibos contendo as exigências normativas + declarações do receptor dos serviços + declaração do prestador, como o recorrente tem demonstrado no caso em tela.

E) Como o recorrente apresentou os recibos e as declarações dos prestadores dos serviços profissionais, todos material e ideologicamente válidos, sem o menor senão, considera que a vinculação dos pagamentos à prestação dos serviços está bem demonstrada pelos referidos documentos apresentados pelos profissionais, inclusive informando que tais pagamentos constam de seus Livros de Caixa.

F) O que o recorrente vem fazendo desde a primeira instância é trazer aos Autos elementos que não deixam dúvida quanto à realização dos serviços e seu

pagamento mas, sem deixar de ressaltar que, de fato, a lei concede ao fisco a possibilidade de presumir a veracidade ou não de despesas médicas', mas tal presunção não deve ser simplesmente subjetiva. Ao contrário, ela haverá de estar baseada em elementos concretos.

Ao final requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade devendo pois ser conhecido.

O texto base que define o direito da dedução com despesas médicas e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea "a" e §§ 2º e 3º do artigo 8º e artigo 80 do Decreto nº 3.000 de 1999 (RIR/99), vigente à época dos fatos, reproduzidos abaixo:

Lei nº 9.250 de 26 de dezembro 1995.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(...)

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea *b* do inciso II do *caput* deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999

CAPÍTULO II

DEDUÇÃO MENSAL DO RENDIMENTO TRIBUTÁVEL

(...)

Seção I

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

(...)

Dos referidos atos normativos extrai-se que poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda devido, os pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes e limitados a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Nos termos do disposto no artigo 73 do Decreto n.º 3.000 de 26 de março de 1999, vigente à época dos fatos:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

(...)

Na DIRPF do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, o contribuinte informou os seguintes pagamentos a título de despesas médicas (fl. 84):

PAGAMENTOS E DOAÇÕES EFETUADOS			(Valores em Reais)	
CÓDIGO	NOME DO BENEFICIÁRIO	CNPJ/CPF	VALOR PAGO	PARTE NÃO DEDUTÍVEL
07	MARIA APARECIDA VILELA	556.198.198-04	6.000,00	0,00
07	FIGUEIREDO ABREU	354.025.634-91	7.000,00	0,00
07	ROGERIO DE ABREU	191.467.678-10	10.000,00	0,00
07	ZECA			0,00
07	PBS - SEGURIDADE SOCIAL	49.728.544/0001-88	2.361,94	0,00
07	BOSTON MEDICAL GROUP	04.672.722/0007-21	5.910,00	0,00
07	EVERABDO DOS SANTOS	235.714.464-53	5.474,00	0,00
07	GRUPO SAUDE	11.140.431/9001-70	1,00	0,00

No curso da fiscalização o contribuinte foi intimado inicialmente a apresentar os seguintes documentos (fl. 80):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Fl. 80

Pag. 1 De 1

TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL
Nº 2006/604251056201046

Identificação do Contribuinte		
CPF: 016.197.304-30 Nome: SEBASTIAO HORDONHO DE OLIVEIRA		
Endereço: R PHAELANTE DA CAMARA APTO 1002 , 67 , EDIF MONET BOA VIAGEM , 51111-220 , RECIFE - PE		
Local da Lavratura	Data: 29/09/2008	Hora: 09:00:00
DRF RECIFE AVENIDA ALFREDO LISBOA , 1152 CAC TERREO ENTRADA PELOS FUNDOS , BAIRRO DO RECIFE , 50030-904 RECIFE - PE		
Horário de atendimento: 08:00 AS 13:00		
Contexto		
<p>Nos termos dos artigos 835 e 928, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), e do Art. 71 da Medida Provisória n.º 2.158-35, fica o contribuinte INTIMADO a apresentar, no prazo de 05 (Cinco) dias úteis a contar do recebimento desta, no endereço informado no quadro Local da Lavratura ou na unidade da RFB mais próxima, os documentos (originais e cópias) e esclarecimentos relativos a sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, ano-calendário 2005, conforme abaixo relacionados. A resposta ao presente Termo deverá ser prestada por escrito, datada e assinada pelo contribuinte, ou seu representante legal, devidamente munido de procuração que lhe forneça poderes para atendê-la.</p> <p>O não atendimento à presente intimação no prazo fixado ensejará lançamento de ofício, nos termos do art. 841, inciso II, do RIR/99.</p> <p>- Comprovantes originais e cópias das despesas médicas.</p>		
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		
Nome: VALMAR PONSECA DE MENEZES		
Cargo: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		Matricula: 00013654

345360

Posteriormente, por meio do Termo de Intimação Fiscal emitido em 14/10/2008 foram solicitados os seguintes documentos (fl. 111):



Delegacia da Receita Federal do Brasil de Recife
Serviço de Fiscalização

TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL – IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA/2006

Contribuinte Responsável

CPF : 016.197.304-30
Nome : Sebastião Hordonho de Oliveira
Endereço : Rua Phaelante da Câmara, 67, apto. 1002, Edifício Monet, Boa Viagem
Recife/PE CEP: 51.111-220

Ao processar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, ano-calendário 2005, de V. Sª, foi constatada a necessidade de esclarecimentos de informações nela prestadas.

Desta forma, nos termos dos arts. 835 e 928 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), e do art. 71 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, fica V. Sª intimado (a) a apresentar no endereço indicado no campo “local para comparecimento”, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência desta intimação, os documentos abaixo especificados e prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários.

O não atendimento a esta intimação no prazo estipulado ensejará lançamento de ofício, nos termos do art. 841, inciso II, do RIR/99.

O atendimento a esta intimação poderá ser feito por representante legal, devidamente munido de procuração que lhe forneça poderes para atendê-la.

DOCUMENTOS A APRESENTAR (ORIGINAIS E CÓPIAS)

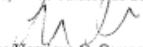
1 - Comprovantes bancários dos efetivos pagamentos (cheques nominais ou depósitos bancários) dos serviços que teriam sido prestados pelos profissionais Maria Aparecida Vilela Figueiredo Abreu (R\$ 6.000,00), Rogério de Abreu (R\$ 7.000,00), Roberta Graça Ramos Zica (R\$ 10.000,00) e Everaldo dos Santos Lessa (R\$ 5.474,00);

2 - Notas fiscais ou comprovantes bancários dos efetivos pagamentos (cheques nominais ou depósitos bancários) dos serviços que teriam sido prestados pelo Boston Medical Group (R\$ 5.910,00).

LOCAL PARA COMPARECIMENTO: Av. Alfredo Lisboa, 1152
Térreo/fundos/CAC – Bairro do Recife
50.030-150 – Recife/PE

Data e hora: Segunda à sexta, das 7:00 às 12:00 h

Recife, 14 de outubro de 2008


Carlos Henrique G. Campello
AFRF mat. 65.002

Consta na descrição dos fatos da notificação de lançamento lavrada, as seguintes informações (fl. 69):

MIRPF - Malha Imposto de Renda Pessoa Física

Página 2 de 4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASILPag. 2 De 4
016.197.304-30
2006/60445068914057**DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL****Dedução Indevida de Despesas Médicas.**

Glosa do valor de R\$ 28.474,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Enquadramento Legal:

Art. 8.º, inciso II, alínea "a", e §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Foram apresentados recibos emitidos pelos profissionais Maria Aparecida Vilela Figueiredo Abreu (R\$ 6.000,00), Rogério de Abreu (R\$ 7.000,00), Roberta Graça Ramos Zica (R\$ 10.000,00) e Everaldo dos Santos Lessa (R\$ 5.474,00). Diante dos valores elevados que teriam sido despendidos, foi solicitada a apresentação dos comprovantes bancários dos efetivos pagamentos (cheques nominais ou depósitos bancários). Em resposta à intimação foi informado que os pagamentos teriam sido feitos em espécie e foram apresentados extratos nos quais o declarante procurou comprovar a vinculação entre os saques bancários e os recibos apresentados. Não foi possível verificar-se a correspondência entre as datas dos saques x datas dos recibos.

O art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR - Decreto nº 3.000, de 26/03/1999) especifica:

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

O Acórdão da Câmara Superior de Recursos Federais (CSRF/01-1.458/92) afirma: Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou da efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento.

Quanto aos pagamentos efetuados ao Boston Medical Group (R\$ 5.910,00), foram apresentadas cópias dos cheques compensados (R\$ 2.471,00). Em que pese não ter sido comprovado integralmente a quantia informada como despendida, foram apresentados recibos com um valor total idêntico ao informado como pago. Esta despesa foi aceita como comprovada.

Quando da análise da impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância resolveu converter o processo em diligência para a unidade de origem analisar os documentos e demais questões de fato apresentados pelo contribuinte, nos termos da IN RFB nº 1.061 de 2010 (fls. 76/78).

Em atendimento ao solicitado, a unidade de origem, por meio do Termo de Informação Fiscal, lavrado em 19/10/2012, prestou as seguintes informações (fl. 161):

FE DRJ

Fl. 161



Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil no Recife
Serviço de Fiscalização

PROCESSO Nº : 19647.001441/2009-06
INTERESSADO : SEBASTIÃO HORDONHO DE OLIVEIRA
CPF Nº : 016.197.304-30
ENDEREÇO : Rua Phaelante da Câmara, nº 67, Apto 1002, Boa Viagem, Recife, PE – CEP 51111-220.

INFORMAÇÃO FISCAL

Devolva-se o presente processo à DRJ/Recife pois, como dito às fls.75, em despacho do Delegado Adjunto da DRF/Recife, de 04/04/2011, a presente impugnação não se enquadra nas hipóteses do art.6º - A da IN RFB 958/2009, com redação dada pela IN RFB 1.061/2010.

Seguindo as orientações contidas na Norma de Execução Conjunta Cofis/Codac nº 03, de 23/12/2010, com as alterações da Norma de Execução Conjunta Cofis/Codac nº 02, de 26/09/2011, quanto à **triagem dos processos**, em seu artigo 3º, reproduzido nas páginas anteriores, temos que para a Notificação de Lançamento impugnada nº 2006/604450688914057, do exercício 2006, o quarto algarismo, da direita para a esquerda é o "4". Este número identifica o tipo de notificação emitida, que conforme o quadro existente na NE corresponde a **Notificação de Lançamento feita por AFRFB, via de regra, com intimação prévia ao sujeito passivo**.

No artigo 3º-II-c) da referida NE, estão os procedimentos a serem adotados para o caso em questão (dígito identificador 4). Seguindo seu subitem c.5), verificamos que o sistema apresenta registro de intimação emitida em data anterior à Notificação de Lançamento impugnada, conforme extrato às fls.79. Conforme subitem c.5.1), deve-se imprimir cópia da intimação (fls.80) e anexar ao processo, **encaminhando-o, então, à DRJ/Recife**.

Sendo assim, após a anexação do dossiê da malha fiscal ao processo às fls.82/158, proponho a devolução do mesmo à DRJ/Recife.

À consideração superior,

Recife, 19 de outubro de 2012.

Documento assinado digitalmente
Cristiana Bouwman Codeceira
AFRFB – Mat. 16.209

De acordo.
Devolva-se o processo para a DRJ Recife.

Documento assinado digitalmente
Romero Maynard de Arruda Falcão
AFRFB – Mat. 881.580

Do exposto, sem razão a alegação do contribuinte de não ter sido cumprida a diligência proposta pela DRJ, uma vez que, conforme foi relatado no termo de Informação Fiscal, o caso em análise não se enquadra nas hipóteses de revisão de ofício previstas no artigo 6º-A da IN RFB nº 958 de 2009, com redação dada pela IN RFB nº 1.061 de 2010.

A decisão de primeiro grau manteve a glosa da dedução das despesas médicas sob os seguintes fundamentos (fls. 166/173):

(...)

Dedução Indevida de Despesas Médicas

5. Para o deslinde da questão cumpre informar, que os atos administrativos gozam da presunção de veracidade e legalidade. O Fisco em face de sua imperatividade para tributar, prevista na Constituição Federal e em normas legais, pode exigir, em especial, que o contribuinte comprove suas deduções para fins de Imposto de Renda. Dessa forma, o ônus da prova das despesas médicas, caso o contribuinte pretenda deduzi-las, lhe pertence. Portanto, cabe a ele trazer aos autos a documentação que entenda capaz de

comprovar seu direito, mas submetida ao critério da autoridade lançadora, de forma a dirimir os questionamentos acerca dos fatos informados em sua Declaração de Ajuste Anual, conforme determina o art. 73 do RIR/99:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

6. Ressalte-se ainda que a legislação lista algumas formas para o contribuinte provar o seu direito ao mesmo tempo em que permite ao Fisco, a seu juízo, exigir outros meios de comprovação de maneira a firmar sua convicção frente aos fatos informado.

7. O que importa ao presente julgamento, conforme determina a lei, é que o impugnante apresente provas de que realmente arcou com tais despesas, tanto que permite que ele comprove de várias maneiras o seu direito de deduzir. Assim, se o contribuinte pretende deduzir tais despesas médicas deve agir comprovando a veracidade de suas afirmações. Ressalte-se ainda que a dedução dessas despesas com saúde é uma faculdade do contribuinte, ou seja, ele não está obrigada a deduzi-las, mas caso deseje aproveitá-las, deve obedecer, se submeter aos ditames da lei.

8. Destaque-se também que a solicitação de documentos, por parte da Receita Federal, constitui uma obrigação acessória sob responsabilidade do contribuinte, que tem de manter em boa guarda a documentação comprobatória dos fatos atinentes à seara tributária, conforme pode-se extrair das disposições do art. 797 do RIR/99. Caso contrário, ou seja, se fosse adotado o entendimento do contribuinte, tal previsão legal seria letra morta, pois de que adiantaria exigir a apresentação da prova se o ônus fosse do Fisco? Assim, não procede a afirmação do impugnante.

Art. 797. É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei nº 352, de 17 junho de 1968, art. 4º).

9. Confirmando o entendimento acima, acrescente-se ainda à presente discussão, que mesmo estando presentes todos os requisitos enumerados para os recibos, a legislação tributária não confere aos mesmos valor probante absoluto, pois a tônica do art. 80, § 1º, inciso III, do RIR/99, é a especificação e comprovação dos pagamentos. Tanto que a norma admite o cheque nominativo como documento comprobatório, por ser prova cabal de transferência de numerários. Entretanto, ressalte-se que mesmo o cheque pode ser submetido à justificação, quando dúvidas razoáveis acudirem ao Fisco sobre a efetiva prestação do serviço, fato que se constitui no substrato material da dedução.

10. Continuando a presente análise, destaque-se que à fiscalização é permitido exigir elementos adicionais de prova, a exemplo de cópias de cheques, comprovantes de transferências e extratos bancários. Como solução alternativa por oportunidade da impugnação, o interessado poderia demonstrar a realização do serviço através de cópias de exames, laudos, requisições, prontuários, fichas de atendimento, extratos bancários ou outros documentos de natureza similar que servissem de sustentação ao conteúdo dos recibos.

11. Analisando-se os autos, verifica-se que assiste em parte razão à fiscalização pelas razões e motivos a seguir elencados:

Nome da Profissional	Valor Total (RS)	MOTIVO DA GLOSA	ANÁLISE
Dra Maria Aparecida Vilela Figueiredo Abreu	6.000,00	- Diante dos valores elevados, foi intimado para que apresentasse os comprovantes bancários (cheques nominais, depósitos ou saques correspondentes às datas dos recibos). Em resposta, o contribuinte informou que os pagamentos foram realizados em espécie. Também apresentou extratos, entretanto, o contribuinte não vinculou a correspondência entre as datas dos saques e as datas dos recibos.	a) Analisando os autos verifica-se que o contribuinte anexou recibos (fls. 25/27). Destes não se verifica quem foi o beneficiário do tratamento, conforme exige o art. 80, §1º, inciso II, do RIR/99. No entanto, em fls. 59 foi anexada declaração da profissional informando que o beneficiário foi o contribuinte. Acrescente-se ainda que o contribuinte apresentou os extratos sem fazer qualquer vinculação entre as datas dos saques e as datas das despesas. Ressalte-se também que em diversos meses do ano de 2005 a soma dos saques realizados pelo impugnante não foi suficiente para comprovar o efetivo pagamento das despesas, nos moldes do art. 80, §1º, incisos II e III, do RIR/99. Por todo o exposto, deve ser mantida a glosa no valor de R\$ 6.000,00.

Nome da Profissional	Valor Total (RS)	MOTIVO DA GLOSA	ANÁLISE
Dr Rogério de Abreu	7.000,00	- Diante dos valores elevados, foi intimado para que apresentasse os comprovantes bancários (cheques nominais, depósitos ou saques correspondentes às datas dos recibos). Em resposta, o contribuinte informou que os pagamentos foram realizados em espécie. Também apresentou extratos, entretanto, o contribuinte não vinculou a correspondência entre as datas dos saques e as datas dos recibos.	a) Analisando os autos verifica-se que o contribuinte anexou recibos (fls. 22/24). Destes não se verifica quem foi o beneficiário do tratamento, conforme exige o art. 80, §1º, inciso II, do RIR/99. No entanto, em fls. 60 foi anexada declaração do profissional informando que o beneficiário foi o contribuinte. Acrescente-se ainda que o contribuinte apresentou os extratos sem fazer qualquer vinculação entre as datas dos saques e as datas das despesas. Ressalte-se também que em diversos meses do ano de 2005 a soma dos saques realizados pelo impugnante não foi suficiente para comprovar o efetivo pagamento das despesas, nos moldes do art. 80, §1º, incisos II e III, do RIR/99. Por todo o exposto, deve ser mantida a glosa no valor de R\$ 7.000,00.

Nome da Profissional	Valor Total (RS)	MOTIVO DA GLOSA	ANÁLISE
Dra Roberta Graça Ramos Zica	10.000,00	- Diante dos valores elevados, foi intimado para que apresentasse os comprovantes bancários (cheques nominais, depósitos ou saques correspondentes às datas dos recibos). Em resposta, o contribuinte informou que os pagamentos foram realizados em espécie. Também apresentou extratos, entretanto, o contribuinte não vinculou a correspondência entre as datas dos saques e as datas dos recibos.	a) Analisando os autos verifica-se que o contribuinte anexou recibos (fls. 14/16). Destes não se verifica quem foi o beneficiário do tratamento, conforme exige o art. 80, §1º, inciso II, do RIR/99. Em sendo assim, resta concluir pela manutenção da glosa da dedução pretendida no valor de R\$ 10.000,00 em face do descumprimento dos requisitos legais. Acrescente-se ainda que o contribuinte apresentou os extratos sem fazer qualquer vinculação entre as datas dos saques e as datas das despesas. Ressalte-se também que em diversos meses do ano de 2005 a soma dos saques realizados pelo impugnante não foi suficiente para comprovar o efetivo pagamento das despesas, nos moldes do art. 80, §1º, incisos II e III, do RIR/99. Por todo o exposto, deve ser mantida a glosa no valor de R\$ 10.000,00.

Nome da Profissional	Valor Total (RS)	MOTIVO DA GLOSA	ANÁLISE
Dr Everaldo dos Santos Lessa	5.474,00	- Diante dos valores elevados, foi intimado para que apresentasse os comprovantes bancários (cheques nominais, depósitos ou saques correspondentes às datas dos recibos). Em resposta, o contribuinte informou que os pagamentos foram realizados em espécie. Também apresentou extratos, entretanto, o contribuinte não vinculou a correspondência entre as datas dos saques e as datas dos recibos.	a) Analisando os autos verifica-se que o contribuinte anexou recibos (fls. 20/21). Destes não se verifica quem foi o beneficiário do tratamento, conforme exige o art. 80, §1º, inciso II, do RIR/99. No entanto, em fls. 61 foi anexada declaração do profissional informando que o beneficiário foi o contribuinte. Observa-se ainda em fl. 62 que o contribuinte anexou dois comprovantes de depósitos nos valores de R\$ 750,00 e R\$ 700,00 feitos na conta do profissional. Destarte, considerando que existem indícios de prova do pagamento das despesas médicas (comprovantes de depósitos) realizadas pelo citado profissional, bem como levando-se em conta que foram desprezadas as demais despesas médicas por falta de comprovação do efetivo pagamento, resta concluir que o contribuinte teria saldo suficiente para arcar com os gastos médicos realizados com o citado profissional. Por todo o exposto, deve ser cancelada a glosa no valor de R\$ 5.474,00.

12. Cumpre informar ainda que quando se tem a finalidade de utilizar despesas médicas como dedução, o contribuinte deve ter em mente que o pagamento correspondente não envolve apenas ele e o profissional de saúde, mas também a Administração Tributária. Por essa razão, deve conservar, além dos recibos, outros meios probantes do pagamento e da realização do serviço. Nesse contexto, o Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ao dispor sobre provas em seu art. 219, afirma que o teor de documentos assinados (recibos) guarda presunção de veracidade somente entre os próprios signatários, sem alcançar terceiros (Administração Tributária) estranhos ao ato:

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, **as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.**

13. Fundamentando as citadas recusas, destaque-se o art. 80, §1º, incisos II e III, do RIR/99, ao exigir a comprovação do efetivo pagamento e demais formalidades, conforme segue.

Art. 80. Na declaração de rendimentos **poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias** (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

14. Frente ao exposto, deve-se refazer os cálculos dos valores expressos na presente notificação de lançamento nos seguintes termos:

Descrição	Valores após Notificação	Valores após julgamento
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	120.535,13	120.535,13
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00	0,00
3) Total das Deduções Declaradas	40.229,12	40.229,12
4) Glosa de Deduções Indevidas	28.474,00	23.000,00
5) Prev. Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00	0,00
6) Base de Cálculo Apurada	108.780,01	103.306,01
7) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	24.330,30	22.824,95
8) Dedução de Incentivo Declarada	0,00	0,00
9) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00	0,00
10) Total de Imposto Pago Declarado	16.409,11	16.409,11
11) Glosa de Imposto Pago	0,00	0,00
12) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	0,00	0,00
13) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações	7.921,19	6.415,84
14) Imposto a Pagar Declarado	90,84	90,84
15) Imposto Suplementar	7.830,35	6.325,00

16. Por todo o exposto, voto pela procedência em parte da impugnação apresentada, para determinar a cobrança do Imposto de Renda Suplementar no valor de R\$ 6.325,00 acrescido de Multa de Ofício e de Juros de Mora, conforme legislação regente.

(...)

Com o recurso voluntário o contribuinte não apresentou nenhum documento para contrapor os argumentos da autoridade julgadora de primeira instância, limitando-se apenas a afirmar que todas as despesas médicas deduzidas da base de cálculo do imposto de renda foram

devidamente comprovadas mediante recibos e declarações subscritas pelos profissionais prestadores dos serviços.

Todavia, conforme excerto do acórdão reproduzido anteriormente, tais documentos não se prestam para comprovar as despesas médicas e os pagamentos declarados.

Ao se beneficiar da dedução da despesa em sua declaração de ajuste anual, o contribuinte deve se acautelar na guarda de elementos de provas da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados.

Portanto, sendo seu o ônus probatório, não pode dele se eximir afirmando que o recibo de pagamento seria suficiente por si só para fazer a prova exigida. A comprovação do pagamento da despesa ou alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, pode ser feita por meio de receitas, exames, prescrição médica, laudos, prontuários de atendimento, dentre outros.

A propósito, corroborando com tal assertiva, cumpre observar que sobre o tema, este órgão Colegiado consubstanciou o seguinte entendimento na Súmula CARF n.º 180, abaixo reproduzida:

Súmula CARF n.º 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME n.º 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Por conseguinte, ao contrário do alegado pelo Recorrente não há qualquer mácula, quer seja no lançamento, quer seja na decisão recorrida, tendo as autoridades lançadora e julgadora de primeira instância agido estritamente dentro da legalidade.

Em vista dessas considerações, não merece qualquer reparo a decisão recorrida.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Déborá Fófano dos Santos